

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

Estado de São Paulo.


ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SÃO PAULO, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA CONDUÇÃO / DECISÃO FINAL DO CERTAME LICITATÓRIO, PAUTADO EM EQUIVOCO EM FACE DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS.

CLEUZA SANTOS SOUZA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.179.291/0001-50, devidamente qualificada nos autos de Pregão presencial nº. 052/2019 - Edital nº. 058/2019 - Processo nº. 077/2019, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", não se conformando com a Condução / Decisão final do certame pautada em equívocos, neste ato, vem por meio de seu Representante Legal Outorgado infra assinado, (vide instrumento de procuração acostado ao processo) com endereço eletrônico cleuzaservicos@outlook.com, à presença do r. Pregoeiro - Equipe de Apoio, apresentar as razões **RECURSAIS**, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, 'a', conjuminado com o inciso LV, alçado à categoria de cláusula pétrea nos termos do artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV, da nossa CF, observado ainda, item 10 - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO do edital, e artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF, ainda sim, o direito de representação (se for o caso/necessário) ao Tribunal de Contas competente, na forma do § 1º do artigo 113 da Lei nº. 8.666/93, que não afasta ainda as vias judiciais - artigo 5º - XXXV da CF, havendo para tanto, prova do I) interesse processual, e II) da legitimidade da parte conforme artigo 17 do Novo CPC - Lei nº 13.105/2015, aduzindo as razões de fato e de direito que segue e pede juntada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2019.



CLEUZA SANTOS SOUZA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO - EPP.

Edivaldo Ferreira de Sousa - Representante legal Outorgado

RG. 16.553.325-0

**CLEUZA SANTOS SOUZA
SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO – EPP**

**CNPJ/MF
nº 31.179.291/0001-50**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

Estado de São Paulo.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 052/2019.

PROCESSO Nº. 077/2019.

EDITAL Nº. 058/2019.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CLEUZA SANTOS SOUZA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO – EPP.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

Ilustre(s) julgadore(s),

Com o mais elevado respeito devido ao Sr. Pregoeiro, ao qual proferiu decisão de “revogação parcial do item, ou seja, a exclusão do valor dos shows do dia 28/07/2019 da única proposta que os considerou”, conjuminando em CLASSIFICAÇÃO de Proposta de Preços das empresas **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA – ME., EDUARDO PERINI JUNIOR – ME., LEME - PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI., ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME., e CAIO VINICIUS BARCELOS – ME.**, a RECORRENTE inconformada com a r. decisão, de acordo com razões de fato e de direito em anexo, requer a RETIFICAÇÃO dos atos exarados em ATA DE SESSÃO PÚBLICA, tornando-as licitantes em epigrafe, Desclassificadas por não atendimento editalício, inaptas portanto a participar das etapas seguintes do certame, sendo formular ofertas e lances, negociar preço, dentre as demais que for de DIREITO.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso Administrativo, tendo em vista o prazo processual de 3 (três) dias, conforme item 10, subitem 10.1 do edital, que está em consonância com artigo 4, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, de que dispõe a recorrente para opor as razões de fato e de direito, observado o artigo 110 da Lei nº. 8.666/93, atrelado ao fato de que a DECISÃO DA DOUTA AUTORIDADE, fora exarada em 01 de julho de 2019.

II – PRELIMINARMENTE

A RECORRENTE, amparada em normas legais vigentes, tem total interesse no acolhimento e deferimento do pleito constante em PETIÇÃO, com fito de trazer legalidade plena aos atos administrativos, ao qual em seu MÉRITO DEVE SER ANALISADA E JULGADA PROCEDENTE, Uma, devido o acatamento da intenção recursal – “fumaça do bom direito” – e Duas, pelas razões que estão amparadas de forma a provar a ilegalidade/irregularidade dos atos, sendo portanto necessária a reforma da r. decisão onde conduziu e “finalizou” certame de forma ILEGAL/IRREGAULAR.

Preconiza o artigo 5º da nossa Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, ..., nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes,”

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Grifos nosso.

Ademais, preconiza o artigo 3º da Lei nº. 8666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”. Grifos nosso.

Constituição Federal – “Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. Grifos nosso.

Por conseguinte, lança amparo jurídico ainda, os normativos abaixo:

“Art. 113. - § 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo.” Grifos nosso.

Constituição Federal – “Art. 5º - XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**” Grifos nosso.

Assim tal objetivo - RETIFICAÇÃO DO ATO AO QUAL JUGOU AS LICITANTES JÁ MENCIONADAS CLASSIFICADAS, merece prosperar, por não atendimento editalício, ao qual lançados serão ainda os amparados jurídicos nos termos do consagrado direito, bem como princípios administrativos.

III – BREVE SINTESE DO PROCESSO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Segue que inicialmente o certame realizado em 01 de julho do ano corrente, às 09h00min., onde nos credenciamos com louvor, bem como os demais licitantes.

Todavia, em Etapa de abertura dos invólucros da proposta de preços, fora detectada maculas as regras editalícias, e demais que norteiam o caso, onde:

Um - a licitante denominada **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA - ME.**, conforme própria Ata de Sessão Pública fez-se constar, apresentou proposta de preços em oposição ao que DETERMINA o item **7 - DA PROPOSTA DE PREÇO**, subitem 7.2, alínea "C", atrelado ao **ANEXO III - FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA**, *in verbis*:

"7 - DA PROPOSTA DE PREÇO

(...).

7.2 - Do formulário de proposta **deverão constar**, apostos nos campos

próprios:

(...);

c) **indicação obrigatória do preço unitário** e global em reais, sendo aceitas propostas com até 02 (duas) casas decimais nos preços unitários;". Grifos nosso.

Outrossim, vejamos abaixo print parcial do Formulário **PADRONIZADO DE PROPOSTA** onde traz lacuna a ser preenchida com o valor unitário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

PROCESSO N.º 077/2019
EDITAL N.º 058/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 052/2019

ANEXO III – FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

A
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº. _____ e Inscrição Estadual nº. _____, localizada à _____ na cidade de _____ estado de _____, aqui representada pelo seu representante legal _____, portador do RG nº. _____ e CPF nº. _____, residente a _____ na cidade de _____ estado de _____, declara que na Proposta comercial abaixo estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que se sujeita.

| DESCRIÇÃO | Valor Unitário | Valor Total |
|-----------|----------------|-------------|
|-----------|----------------|-------------|

Grifos nosso.

Importante destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, ex vi do art. 41 da Lei nº. 8.666/93. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente.

Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade, que tem como corolário o da inalterabilidade do instrumento convocatório. O mesmo (Edital) é taxativo no que se refere as consequências jurídicas em face das burlas legais, **Ato vinculado**, não permite discricionariedade, vejamos:

“9 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

9.5 – Verificada a regularidade formal dos envelopes, Os participantes deverão entregar ao Pregoeiro a declaração nos moldes do Anexo II. Em prosseguimento, o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes nº 1 (PROPOSTA DE PREÇO), e seus conteúdos analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no que tange a sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório.

9.6 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste edital e seus anexos,...” Grifos nosso.

O artigo 43, IV, § 3º do artigo 44, e 48 da Lei nº. 8666/93 advoga a nosso favor, quando assim preconiza:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis:

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...).

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ...” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Grifos nosso.

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 8, alínea “c”, do Decreto nº. 3.555/2000, que regulamenta o Pregão, antecipa de forma sabia o que DEVE constar em edital, por óbvio ser seguido, conforme as normas legais já ditas, vejamos:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...).

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e”. Grifos nosso.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).” Grifos nosso.

Em termos, se olharmos apenas o valor final não fica nítido a exequibilidade ou inexecutabilidade UNITÁRIA, o “jogo de planilha”, burla as normas legais em amplo sentido, observa-se que quando fala-se em valor unitário, vai-se além do fato da burla legal editalícia em comento, onde por sua vez, consequentemente haverá dissabores Contratuais, uma vez que o valor unitário OMISSO em proposta, pode ser inexecutável, restando qualquer um dos eventos programados, fadados ao insucesso, não por demais, ainda sim, o certo inadimplemento das obrigações trabalhistas, valendo trazer a lume Súmula nº. 331 do TST, onde relata obrigação subsidiária do tomador dos serviços, caindo por terra o almeja o subitem 7.3 do edital, ou seja, MAIS UMA VIOLAÇÃO LEGAL!

Em eventual SUPERFATURAMENTO unitário, o r. Órgão estará sendo lesionado em sua parte erária, contrapondo, violando o princípio da contratação da proposta mais vantajosa.

Em resumo, a omissão de informação (erro substancial) quanto ao valor unitário não padece de possibilidades de pensamentos flexíveis em face da ratificação do Ato ao qual julgou a mesma classificada, restando como única opção a Desclassificação da proposta de preços da empresa em questão, para tanto, **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA – ME.**

Dois - No que concerne as burlas cometidas pelas empresas **EDUARDO PERINI JUNIOR – ME., LEME - PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI, ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME., e CAIO VINICIUS BARCELOS – ME.**, ao qual consta TAMBÉM em Ata de Sessão Pública, não diferentes são os fundamentos legais vigentes que serão trazidos à tona, como sendo, burla ao artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º, e 41º da Lei nº. 8.666/93, e item 7, subitem 7.1 – “...Formulário Padronizado de Proposta – ANEXO III...”.

Consequentemente a necessária e devida aplicação dos prescritos em item 9, subitem 9.5, 9.6, observado ainda o artigo 43, IV, § 3º do artigo 44, e artigo 48 da Lei 8.666/93, atrelado ao artigo 8º, alínea “c”, do Decreto nº. 3.555/2000.

Ainda sim, o mérito da questão atacada, repousa no fato de que tais licitantes, ofertaram **MENOS** do que o r. Órgão orçou, planejou para fins de execução e atendimento aos anseios dos interessados – Municípios.

Significa dizer que a Administração não se pode furtar, se omitir quanto ao ofertado em **MENOR quantidade**, restando cabal a desclassificação de tais licitantes.

De acordo com o Manual Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o TCU entende que: (página 487).

*“Comissão de licitação ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, **critérios objetivos** previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificações, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia prazo, medidas etc..”*
Grifos nosso.

Acerca do assunto, o STF manifestou-se:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)”. Grifos nosso.

Sob o prisma do conhecimento das regras editalícias, ensina DIOGENES GASPARINI1 : “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

A inobservância dos normativos legais expostos, conjoinado ao art. 11 da Lei nº. 8.429/92, resta caracterizada ofensa nítida também ao princípio da moralidade administrativa, o que nos causa indignação, vejamos:

“Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

(...)” Grifos nosso.

Anote-se que, como licitante, a participação em certame sem conhecimento prévio das condições de participação, de apresentação de proposta de preços, nem no âmbito do judiciário se quer comprovaria a fumaça do bom direito para amparar tais, que dirá o direito líquido e certo.

Sob o prisma do conhecimento das regras editalícias e demais que regem o assunto, OFERECER MENOR QUANTIDADE (OU QUANTIDADE DIVERSA) do que o estipulado como necessário pelo r. órgão, implica em Desclassificação sumária dos licitantes denominados **EDUARDO PERINI JUNIOR – ME., LEME - PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI., ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME., e CAIO VINICIUS BARCELOS – ME.**

Tanto quanto os argumentos jurídicos lançados, em todos os casos, o **ERRO SUBSTANCIAL** (em um caso, omissão de valor unitário, em outro caso omissão de item que vincula a “festividade” programada para domingo, 28/07/19) fez com que tal documento (proposta de preços) fosse tido como incompleto, ou seja, insuficiência dos elementos exigidos e obrigatórios; impedindo o Sr. Pregoeiro de qualquer julgamento positivo.

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados - Código Civil, art. 139, I.

“Lei nº. 10.406/2002.

(...).

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;”

De todos os já ditos, vamos em **PRIMEIRO PLANO analisar sob outro prisma, “SE” A CULPA NÃO FOSSE DOS LICITANTES**, ou seja Uns (“Recorridos”) ofereceram **MENOS itens em proposta de preços** por levar em consideração o Anexo III – Modelo Padronizado da Proposta, e **Outro** (Recorrente) que seguiu o Anexo I – Descrição do Objeto, **TAMBÉM NÃO INCORREU EM CULPA**, e conforme Ata de Sessão Pública, **NINGUÉM questionou – DIREITO SUBJETIVO, NINGUÉM É OBRIGADO A QUESTIONAR!**, Segue que, o foco, cerne da questão, não pode se esvair da juridicidade plena, que é, e **SE A ADMINISTRAÇÃO INCORREU EM ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DE FORMA DÚBIA, levando a erro TODOS os licitantes?**

Por certo, **A LICITAÇÃO COMO UM TODO TORNA-SE VICIADA**, pois o inciso I, e VII do artigo 40 da Lei nº. 8.666/93, e o inciso II do artigo 3º da Lei nº. 10520/2002, regram que o objeto deverá ter *descrição sucinta e clara, cujo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” possam se fazer uso SEM DÚVIDAS!*;

A especificação do objeto deve ser suficiente para a perfeita e completa elaboração da proposta de TODOS os interessados.

Reforçando o raciocínio o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa.

Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.“(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 386 e 387). Grifos nosso.

Veja súmula do TCU ratificando a importância da descrição do objeto:

SÚMULA Nº 177

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

A propósito, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula nº. 222, determina:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Grifos nosso.

Em **SEGUNDO PLANO**, analisando sob outro aspecto, pautado também em regras legais vigentes, CASO FOSSE interpretado como legal a SUPRESSÃO de item (**OBSERVA-SE QUE ALTEROU QUALITATIVAMENTE, E QUANTITATIVAMENTE O ESCOPO DO OBJETO LICITADO**) que fora orçado, com base em um “projeto”, onde houve a captação de verba, e diante de tal situação, O LEGISLADOR INDAGASSE - SE, **QUANDO DA SUPRESSÃO DE ITEM EDITALÍCIO (OU INCLUSÃO QUE SEJA), NO MOMENTO DO CERTAME, HAVERIA OPÇÃO LEGAL PARA DAR ANDAMENTO NO MESMO DIA AOS TRABALHOS LICITATÓRIOS SEM FERIR A NORMA VIGENTE ?**

A resposta seria **NÃO**, pois o artigo 21 da Lei nº. 8.666/93 é taxativo quanto ao caso, vejamos:

“Lei nº. 8.666/93.

(...).

Art. 21

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Grifos nosso.

Com a finalidade de pacificar nosso entendimento, seguem algumas decisões, vejamos:

"Licitação. Edital. Modificação exige mesma divulgação do original. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCE/RJ, Cons. Reynaldo Sant'Anna, RTCE/RJ, n. 27, jan/95, p. 290)."

Licitação. Nulidade. Ocorrência. Vícios verificados no procedimento da concorrência pública. Declaração judicial da nulidade do certame, independentemente da falta de impugnação na fase administrativa. Modificação das condições estabelecidas no edital, sem nova publicação deste com graves prejuízos para os interessados em concorrer e para o próprio poder público. Violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. (TJ/PR, Ap. Civ. n. 29.432-4, Des. Nasser de Melo, 14/12/94). Grifos nosso.

Pasmen! Não podemos nos furtar de que o **ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO** também sofrera alterações, restando NULO/INEFICAZ o conteúdo do mesmo ao qual se tornou público, de conhecimento de TODOS, inclusive dos que não estão participando do certame, e ACREDITAM que a Municipalidade irá pactuar tais com o futuro Contratado.

A conduta em debate (negativa/omissão de publicidade) deve ser pautada também pela moralidade administrativa (art. 11 da Lei nº. 8.429/92), inclusive o Judiciário, que quando, e se for provocado, irá certamente exercer controle jurisdicional sobre os atos administrativos sob a ótica da legalidade, como também com a moral administrativa e interesse coletivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reza da seguinte forma: *"O interesse público não justifica o desvio ou abuso de poder, ocasionado pelo desrespeito ao princípio da legalidade,*

igualdade entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório (...)" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Destarte, em relação em especial a REVOGAÇÃO – DO ITEM, oportuno, e importante ainda, tecer comentário de que, r., aos nossos olhos, **NÃO PODE A REVOGAÇÃO DO ITEM SER PAUTADA NO FATO AO QUAL INCORREU EM ILEGALIDADE O LICITANTE, DEVE TAL (REVOGAÇÃO) SER PAUTADA EM ATOS OU RELAÇÕES QUE CONSTITUEM E VINCULAM O DESENTRESSE PÚBLICO POR TAL, o que não restou fundamentando em Ata de Sessão Pública.**

Por derradeiro, **NÃO MENOS IMPORTANTE**, insta trazer ao caso que, o VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO É DE R\$ 44.683,33 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) **com base nos parâmetros dispostos no ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO (O QUE ESTA QUE PETICIONA SEGUIU NA INTEGRAL!)**, e o valor ofertado por Esta é de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), ou seja, o princípio da economicidade, da contratação da proposta mais vantajosa, atrelado a plena legalidade, não restará prejudicado em momento algum!

Do todo levantado, e amparado por meio dos dispositivos legais, o que resta claro aos nossos olhos é que, as burlas foram além das que os olhos dos leigos podem ver, ensejando inclusive análise do respectivo Tribunal de Contas, para que, diante de todas as observações, reste a patente legalidade em face dos Atos futuros em prol do processo administrativo em questão.

Por fim, cabe somente ressaltar às razões da Petição, ao qual acreditando r. no pleno deferimento do pleito, a licitante **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA – ME.** terá sua proposta de preços julgada desclassificada por não discriminar o valor unitário conforme comandos legais, e as empresas, **EDUARDO PERINI JUNIOR – ME., LEME - PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI., ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME., e CAIO VINICIUS BARCELOS – ME.,** da mesma forma terão suas propostas julgadas desclassificadas por não atendimento ao Anexo I – Descrição do Objeto, outrossim, atrela-se ao todo legal vindicado, as burlas descritas exhaustivamente pelo decorrer das razões, bem como julgados e princípios administrativos.

IV - REQUERIMENTO

Em virtude dos expostos, a Peticionária, requer que a mesma - exordial seja CONHECIDA por sua legitimidade, tempestividade e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDA para retificar a decisão ao qual julgou classificada as propostas de preços das empresas **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA - ME., EDUARDO PERINI JUNIOR - ME., LEME - PRODUCOES CULTURAIS EIRELL, ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME., e CAIO VINICIUS BARCELOS - ME.,** tornando-as inaptas para formular ofertas e lances, negociar preço, dentre as demais que for de DIREITO, por medida de inteira justiça; ainda com efeito para:

- que seja publicada Ata retificadora de Julgamento respeitando o princípio da transparência dos atos administrativos;

- que nos termos do edital e Lei especial que rege o caso (10.520/2002), seja dado andamento aos procedimentos administrativos;

- que independente de deferimento, seja o Despacho apoiado na Lei nº. 13.655, de 25 de abril de 2018,

- caso seja indeferido por total ou parcial os pedidos, que os Atos em detrimento da alteração quantitativa e qualitativa do objeto licitado, não sejam levados ao "tumulo", restando portanto dar nova publicidade / publicação do Edital, sem os vícios identificados, e

- que seja remetido cópia dos autos ao respectivo Tribunal de Contas para apreciação em sua íntegra.


Na eventual hipótese de indeferimento, requer ainda, que seja remetido o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2019.



CLEUZA SANTOS SOUZA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO - EPP.

Edivaldo Ferreira de Sousa - Representante legal Outorgado

RG. 16.553.325-0